



ALTERAÇÃO REGIMENTO INTERNO DO CMDCA/SP SUGESTÕES DELIBERADAS POR CPFO EM REUNIÃO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento – CPFO, tendo efetivado a leitura e análise do vigente Regimento Interno do CMDCA/SP, elenca abaixo as sugestões e propostas de CPFO para alterações, adequações e complementações do diploma legal (destacadas em negrito), deliberadas em suas reuniões ordinárias, conforme os artigos destacados a seguir.

Cabe registrar, inicialmente, que somos favoráveis a que conste do corpo do Regimento Interno do CMDCA/SP um rol mínimo de atribuições das Comissões Permanentes já existentes, com definição das atividades e atribuições precípua ou mais relevantes, bem como também somos favoráveis à criação de uma nova e complementar Comissão Permanente, a tratar de assuntos de análise e providências de natureza jurídica, em apoio técnico às demais Comissões e como assessoria jurídica à Diretoria Executiva, submetido à Plena ou ao Colegiado para deliberação acerca dos pareceres emitidos por tal Comissão.

- **Art. 5** - As sessões extraordinárias realizar-se-ão por convocação da Diretoria “*Plena ou Executiva*” (definir expressamente qual Diretoria se infere tal atribuição), ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, cabendo-lhes deliberar tão somente sobre os assuntos que motivaram a convocação;
- **Art. 11** - Na hipótese da vacância do cargo titular, assumirá o respectivo suplente, cabendo ao Colegiado a indicação do novo suplente, conforme os critérios de representação estabelecidos. (sugestão de redação)





- **Art. 12** - O Conselho realizará, trimestralmente, encontros com as comunidades e autoridades (*sugestão de alteração para “organizações”, representantes de Instituições envolvidas com a temática da Infância e Juventude e demais autoridades*), dentro ou fora de sua sede.
- **Parágrafo único** – Os encontros extraordinários, por solicitação das comunidades - (*sugestão de alteração para “organizações”*), poderão ocorrer quando, no cumprimento de seus objetivos, o Conselho os entenda necessários.
- **Art. 19**
Sugestão de alteração do inciso VII, tendo em vista que se encontra revogado pelo at. 13 do Decreto 43.135/03.
- **Art. 25**
III – Organizar as Assembléias Gerais (*sugestão de alteração para “Audiências Públicas”*), a que se refere o inciso XX do artigo 3º deste Regimento.

Ainda sugerimos a inclusão nesse artigo de um item V - “da presença obrigatória de um funcionário de apoio administrativo em cada reunião da Diretoria Plena, do Colegiado e das Comissões Permanentes”.
- **Art. 26**
Verificada a revogação do Decreto nº 32.783/92, pelo art. 13 do Decreto nº 43.135/03, *sugerimos a exclusão do Parágrafo Único.*





• Art. 27

I – Para as sessões ordinárias do Conselho: maioria simples dos conselheiros titulares para instalação dos trabalhos e, após 30 (trinta) minutos, com qualquer número de presentes, (*sugerimos alterar para “08 Conselheiros, observada a paridade”*), inclusive para deliberações normais.

II – 2/3 (dois terços) do Conselho (*sugerimos alterar para “conselheiros titulares”*) para aprovação dos seguintes assuntos:

a) até f).

III – Para as sessões extraordinárias do Conselho, (*sugerimos as seguintes inclusões*):

a) maioria simples dos conselheiros titulares para instalação dos trabalhos;

b) maioria simples dos conselheiros titulares para deliberações normais.

IV – Para as reuniões da Diretoria Plena: maioria simples para instalação dos trabalhos e, após 20 (vinte) minutos, em segunda chamada, com qualquer número de presentes (*sugerimos alterar para “no mínimo 03 dos membros”*), inclusive para deliberações normais.





No tocante às minutas de Regimento Interno para o CMDCA/SP apresentadas ao Colegiado pelos Srs. Conselheiros Miguel Pereira Neto e Maria de Lourdes Rodrigues (Lurdinha), e trazidas a esta CPFO para análise, temos a apontar, preliminarmente, que ambas as minutas tratam-se de conjunção de excertos de legislações vigentes (Lei nº 11.123/91 – criação do CMDCA/SP, Lei nº 11.247/92 – criação do FUMCAD, Decreto nº 31.319/93, Decreto nº 37.721/98, Decreto nº 43.135/03, Decreto nº 44.728/04), bem como do edital de convocação para eleição do CMDCA/SP (publicado no DOM de 13/05/04) e o Regimento Interno do CONANDA (Resolução nº 99/04), ambas apresentando algumas inovações, as quais nos manifestamos pontualmente abaixo:

1. MINUTA APRESENTADA PELA CONSELHEIRA LURDINHA:

a) **Discordamos** que os tópicos relacionados à eleição Conselheiros de Direitos representantes da Sociedade Civil (Título I, Seção II a VI da minuta) seja parte integrante do Regimento Interno.

Ademais, a matéria já se encontra regulada pelos vigentes Decretos nº 31.319/92 e 44.728/104.

b) No que tange à especificação das atribuições das Comissões Permanentes do Conselho (Título III, Capítulo I, Seção III da minuta) não temos nada a opor, ressalvado o tópico de que a fixação da remuneração dos Conselheiros Tutelares não pode ser atribuída à competência da CPCTGD (como propõe o art. 42, IV da minuta) o que afronta a vigente Lei nº 11.123/91, em seu artigo 6º, XIX.

c) **Discordamos integralmente** do *parágrafo único do artigo 21* da minuta.



d) Quanto ao **artigo 31** da minuta, ao tratar das atribuições da Vice-Presidência, entendemos que deverá também prever a hipótese da vacância do Presidente, e outras atribuições, como se encontram previstas no Regimento Interno vigente.

e) **Discordamos** da previsão de incumbência única à Presidência do Conselho caber-lhe o *voto de desempate* (ou “Voto de Minerva”), conforme dispõe o artigo 30, VIII da minuta.

2. MINUTA APRESENTADA PELO CONSELHEIRO MIGUEL:

a) **Discordamos** da expressão “*órgão normativo*” disposta na redação dada ao art. 3º da minuta que, na conceituação da natureza e atribuições do CMDCA/SP, além de órgão deliberativo e controlador das ações de atendimento à criança e adolescente, destaca expressamente aquela característica, não prevista em lei (criação do CMDCA/SP- Lei nº 11.123/91).

b) **Discordamos** integralmente do inciso XXII do artigo 5º da minuta, uma vez que a função fiscalizatória dos Conselhos Tutelares é realizada pelo Ministério Público, conforme tratado pelo artigo 137 do ECA, art. 21 da Lei nº 11.123/91 e art. 39 do Decreto 31.319/92.

c) **Maiores esclarecimentos** se fazem necessários quanto a dois incisos do mesmo artigo 5º da minuta:

- Inciso XXI (“articular o conjunto das entidades...”) e
- Inciso XXIII (“registrar as doações recebidas...” – confrontar com o art. 2º, inciso V, do Decreto Municipal nº 43.135/03)



d) No que tange ao art. 6º da minuta (Capítulo IV - Do Funcionamento), por representar a íntegra do art. 3º do Regimento Interno do CONANDA, contém erros de adequação na redação, ou seja, **não são “quatorze representantes”** do Poder Executivo na composição do Conselho Municipal, tampouco não deve constar o **“âmbito nacional de atendimento”** como condicionante para os representantes da sociedade civil.

e) **Concordamos com o artigo 18 da minuta, com as seguintes ressalvas:**

- na redação do inciso VI do artigo, que dispõe sobre as atribuições de uma Comissão Permanente, **somos contrários** à expressão *“providenciar a adoção de medidas judiciais”*, uma vez que o CMDCA/SP não possui personalidade jurídica própria, devendo ser representado em juízo pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo (PGM).
- Bem como entendemos ser necessário nova redação ao restante do inciso, para que seja mais adequado ao entendimento, uma vez que pode haver confusão com as atribuições do Ministério Público quanto a defesa e promoção de direitos coletivos.

f) **Discordamos integralmente do artigo 23º da minuta, uma vez que não há voto secreto** no Colegiado do CMDCA/SP, sendo todas as plenárias abertas à participação do público.

g) **Também discordamos do artigo 24º da minuta, uma vez que fere o artigo 8º do vigente Regimento Interno do CMDCA/SP, que rege a obrigatoriedade da participação dos membros suplentes, o qual coadunamos que assim seja mantido.**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE



h) **Discordamos integralmente do artigo 25, inciso I** da minuta, uma vez que somos contrários a outorga de poderes pelo Presidente a procuradores (instrumento de mandato), ainda menos para fins de representação judicial, devendo ser respeitado o procedimento sucessório natural na escala dos membros da Diretoria Executiva.

i) No **inciso VII deste artigo 25** da minuta, ressaltamos que o citado **Decreto Municipal nº 32.783/92** se encontra **revogado** pelo Decreto Mun. nº 43.135/03.

j) **Discordamos** da previsão de incumbência única à Presidência do Conselho caber-lhe o *voto de desempate* (ou “Voto de Minerva”), conforme dispõe o inciso **inciso VIII do artigo 25** da minuta.

k) **Discordamos** da redação dada ao **artigo 33, inciso I** da minuta, quando aponta os “quoruns” para abertura das sessões ordinárias do Conselho, em especial quanto a assertiva “*com qualquer número de presentes, inclusive para deliberações normais*”, o que fere o caráter paritário e autônomo das deliberações deste Conselho.

l) Na **alínea “e” do mesmo artigo 23** da minuta, ressaltamos que tal alínea não corresponde ao restante da minuta (quando aponta a “*matéria regulada pelo artigo 26 deste Regimento*”), por se tratar de mera e literal transcrição do artigo 27 do vigente Regimento Interno do CMDCA/SP, devendo ser excluída u retificada.

Destarte, esses são os apontamentos e propostas sugeridas por essa CPFO à Diretoria Executiva do CMDCA/SP, esperando ter contribuído para com os trabalhos deste Conselho no tocante a reforma de seu Regimento Interno.

